



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 320/01, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre o pagamento parcelado; cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências

VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para o exercício de 2001, os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas ou de outra periodicidade, esta última observando o prazo máximo de 03 (três) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único - Observando o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulara a forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, até 23 de novembro de 2001.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida incluindo correção monetária juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, servindo o instrumento de título executivo.

B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida de cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o poder executivo poderá exigir a prestação de garantia real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas;

II - se deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, no ano do vencimento.

Art. 7º - No caso de solicitação de Certidão Negativa de débito relativa a móvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida, objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O poder executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos lançamentos pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal 8.630/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do poder de polícia;

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

§ 2º - O poder executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 9º - O Poder executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multas e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objetivo créditos de valor inferior ao definido no "caput" deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo o poder executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo poder executivo em categoria própria para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 10 - O poder executivo regulamentará, no que couber a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
aos dezoito dias do mês de outubro de 2001.


VILSON ANTONIO BABICZ,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 19.10.01

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO


ADILSON LUIS BARONI,
Secretário.